



Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
27, abril, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Deputado
CORRÊA FILHO

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1999.

FLS. Nº 01
RGL. 1932
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ENTRADA QUE A MESAS...
26 ABR 18 05 55 030266

decreta

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1932 de 28/04/99
Autuado em 03 folhas
Ass. [assinatura]

*Dispõe sobre a manutenção de detectores de metais em
estádios de futebol e ginásios de esportes.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 1º. - É obrigatório, em todos os estádios de futebol e ginásios de esportes, onde são realizadas competições desportivas, de qualquer modalidade, e outros espetáculos de lazer, que tenham como objetivo a promoção social, a colocação, nos dias de eventos, de detector de metais nas portas de acesso público dos estádios de futebol e ginásios de esportes.

Artigo 2º. - As armas "próprias" e "impróprias", definidas no Direito Penal, apreendidas serão encaminhadas à autoridade policial competente que, de acordo com o caso, registrará a ocorrência, tomando, em seguida, as providências necessárias.

§ 1º. - Considera-se arma "própria":

I - revólver;

II - pistola.

§ 2º. - Considera-se arma "imprópria":

I - facas;

II - estiletos;

III - canivetes;

IV - barra de ferro;

V - outro instrumento que sirva para o ataque, hábil a vulnerar a integridade física de alguém.

Artigo 3º. - O descumprimento do previsto no artigo 1º., "Caput", desta Lei, acarretará ao infrator:

I - multa;

II - suspensão temporária da atividade.

Ae

FLS. N.º 02
RGL. 1932
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 5º. - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte e o lazer são considerados essenciais para o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais ou não formais, e o lazer, como direito de todos.

A Constituição Federal determina:

“Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados :

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º. - o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Ao mencionar práticas desportivas e lazer, o constituinte conferiu conceito abrangente ao tema, não se resumindo às tradicionais modalidades, mas assim considerando toda atividade suscetível de colaborar para o equilíbrio físico-psíquico e o lazer das pessoas. O lazer, que não se confunde com o esporte, figura a seu lado como instrumento de realização individual e social dos seres humanos.

Considerada a especificidade da atividade desportiva e do lazer, é dever do Poder Público e da sociedade, em geral, procurar meios de proteção àqueles que procuram a atividade desportiva e o lazer, principalmente por constituírem forma de promoção social.

A prática da violência, principalmente as cometidas com a utilização de armas, “próprias” ou “impróprias”, tem crescido a cada dia, atingindo altos níveis nos estágios de futebol e ginásios de esportes, seja a atração o esporte ou outra atividade de lazer, onde infelizmente encontram-se pessoas, a minoria delas, descontroladas emocionalmente.

O Poder Público e a sociedade devem buscar soluções para garantir a paz pública e a ordem social, exigida e esperada por todos.

A



A Constituição Federal prevê:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

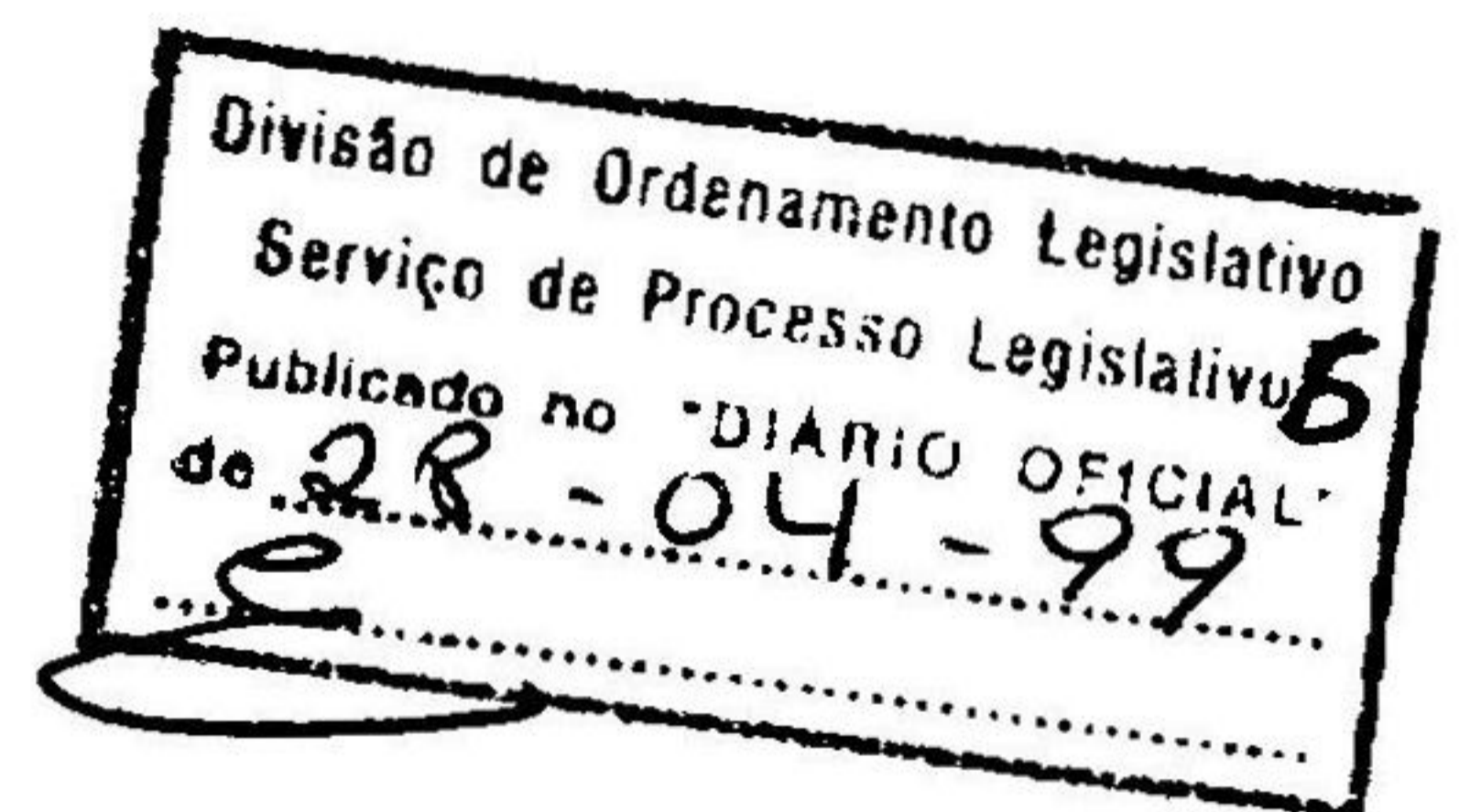
X - combater as causas da pobreza e os fatores dos setores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto”.

“No setor social, contudo, os Estados Federados tem competência mais ampla, cabendo-lhes prestar serviços de saúde, assistência e previdência social, proteção do meio ambiente, dos bens culturais, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização. Enfim, o art. 23 é fonte importante da atuação dos Estados no setor social”(José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros Editores, 1992, página 520).

Diante o exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente Projeto de Lei para que possamos cumprir nosso papel, decisivo para o restabelecimento da ordem social, trazendo, assim, soluções para os problemas sociais, principalmente no que diz respeito à violência. A aplicação da Lei, oriunda da aprovação do Projeto, busca exigir bom senso e desarmamento.



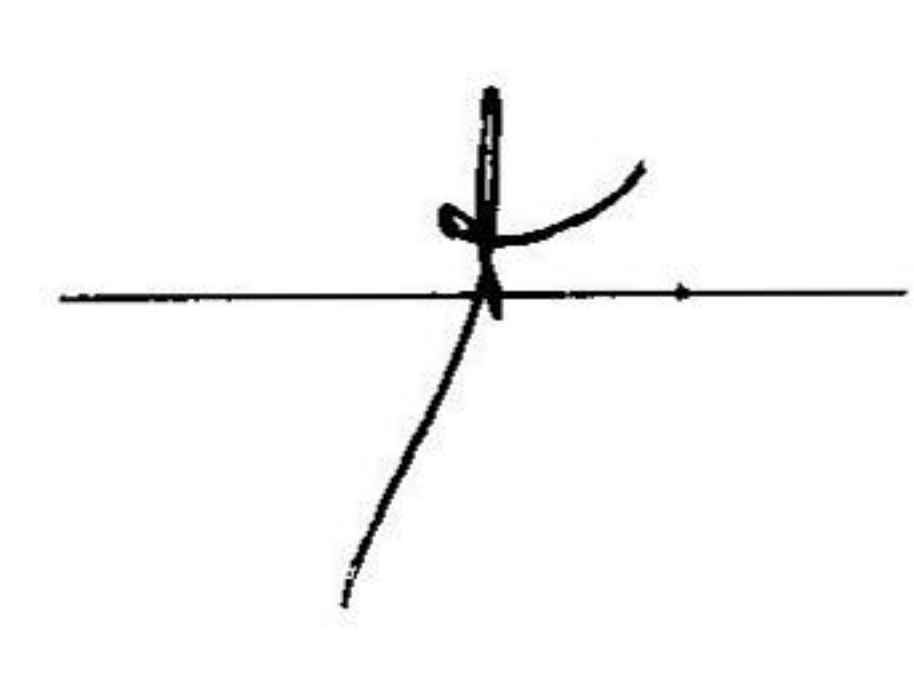
Sala das Sessões, em...

Elí Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual
PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSR 27/4/1999
.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 30/04 a 05/05/99), tendo recebido 1 emenda que segue juntada às fls. de nºs 5 a 6.

DOL, 05/05/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a diagonal stroke extending downwards and to the right.